

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990- que dispõe sobre os crimes hediondos, para aumentar as penas dos crimes estupro e estupro de vulnerável e exigir conclusão de tratamento químico voluntário para a inibição do desejo sexual para concessão de livramento condicional ou progressão de regime.

Art. 2º O parágrafo único do art. 83, constante do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir **e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.”** (NR)

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 213, constantes do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º.....

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 4º O *caput* e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, constantes do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.

**Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.
(NR)**

.....

§ 3º

**Pena - reclusão, de 15 (quinza) a 25 (vinte e cinco) anos.
(NR)**

§ 4º.....

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)

.....”

Art. 5º O § 2º do artigo 2º, constante da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, **e, se reincidente específico nos**

crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. (NR)

.....”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora **reapresento** foi proposto pelo nobre Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, então Deputado Federal na legislatura passada, e propõe alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990- que dispõe sobre os crimes hediondos, para aumentar as penas dos crimes estupro e estupro de vulnerável e exigir conclusão de tratamento químico voluntário para a inibição do desejo sexual para hipótese de concessão de livramento condicional ou progressão de regime.

“Nos países mais desenvolvidos, como deve ser, o tratamento legal concedido a estupradores é dos mais rigorosos, principalmente no que concerne à dimensão da pena que, em alguns casos, aplica-se a de morte ou de prisão perpétua, conforme permitam suas legislações.

Tais medidas, por si só, já inibem a ocorrência de crimes do gênero em maior quantidade nesses países. Felizmente, há uma tendência mundial de mobilização contra a violência sexual, em especial no que tange à reincidência específica em crimes de estupro.

Dentre as medidas que vêm sendo adotadas inclui-se a exigência de tratamento complementar de castração química, ou até mesmo a cirúrgica, para concessão de progressão da pena restritiva de liberdade.

No Brasil, há uma grande discussão se esse tipo de medida feriria ou não a Constituição Federal, se deve prevalecer garantia individual em

detrimento do direito da sociedade de não conviver com esse tipo de criminoso, que, quando não mata, macula e traumatiza sua vítima para o resto da vida.

Segundo o jurista Alexandre Magno Fernandes Moreira, em seu livro “O “direito” do condenado à castração química”, pesquisas indicam que, em alguns países em que há a castração química, a reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2%.

Nos Estados Unidos, segundo Scott e Holmberg, a castração química tem sido prevista nos códigos penais de nove estados. Na maioria dessas leis, o pedido de liberdade condicional dos criminosos sexuais é condicionado à aceitação de submissão ao método em comento.

Seguem os autores dizendo que, em 1996, a Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a autorizar o uso da castração química para alguns casos de crimes sexuais, como condição para os criminosos reingressarem na sociedade.

Os estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin admitem a utilização apenas da castração química. Já os estados da Califórnia, Flórida, Iowa e Louisiana admitem a castração química e, até mesmo, a castração cirúrgica voluntária dos criminosos sexuais. Por fim, o estado do Texas admite como única opção de tratamento a castração cirúrgica.

Além da experiência estadunidense é interessante ressaltar que, segundo Da Rosa, na Grã-Bretanha a castração química é facultativa, pois se o condenado se nega a submeter-se ao tratamento, permanece preso. Na França, por sua vez, foi apresentado, em 2007, um projeto de lei em que há a previsão de submissão de condenado por crime sexual ao tratamento de castração química, à revelia de seu consentimento, se aprovado por junta de três médicos. Se a pena de restrição de liberdade for cumprida antes do final do tratamento, o preso seria obrigado a comparecer a centros de tratamento para análise de níveis hormonais.

No México, o Partido Revolucionário Institucional propôs a castração química de condenados por crimes de estupro, lenocínio, pornografia infantil, entre outros. O Projeto prevê a submissão a tratamento de castração

química a cada seis meses e a criação de um centro de tratamento médico e psicológico, bem como uma base de dados de infratores.

Na Itália o detento que aceitar o tratamento ganha o benefício de cumprir a pena em prisão domiciliar. Contudo, se a medicação for interrompida, o condenado volta à prisão. Ainda na Europa, a Polônia também autoriza o uso da castração química. Recentemente, a Coreia do Sul aprovou uma lei que autoriza os juízes a sentenciarem agressores sexuais adultos, cujas vítimas tenham menos de 16 anos, a serem diagnosticados como pessoas com desvios sexuais e sejam submetidos à castração química.

As autoridades da província de Mendoza, no oeste da Argentina, anunciaram que em dois meses adotarão a castração química para prisioneiros condenados por estupro. O governo da província tomou a decisão depois de constatar que 70% dos condenados por ataques sexuais são reincidentes. Organizações de defesa das vítimas de estupro afirmam que o número é maior e chega a 90% dos estupradores.

Certo de estar contribuindo para uma sociedade mais justa e segura, conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto”.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**